

Resolução nº 20/2022 – MPC/PA – Colégio

Regulamenta, no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, a instauração e a tramitação do Procedimento Informativo, do Procedimento Preliminar e do Procedimento de Acompanhamento.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE CONTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no uso das atribuições constitucionais, legais, bem como as que lhe são conferidas pelo art. 14, III, da Resolução nº 01/2020-MPC/PA-Colégio;

Considerando o disposto nos arts. 127, 129, VI e 130 da Constituição Federal de 1988, nos arts. 178 c/c 186 da Constituição do Estado do Pará de 1989 e nas prescrições constantes da Lei Complementar Estadual nº 09, de 27 de janeiro de 1992, notadamente os arts. 1º, 13 e 15, e, ainda, do art. 54, da Lei Complementar Estadual nº 57, de 6 de julho de 2006, os quais essencialmente conferem ao Ministério Público de Contas a missão constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, no âmbito do controle externo da gestão pública estadual;

Considerando a necessidade de atualizar a regulamentação, no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, a instauração e a tramitação dos procedimentos administrativos internos de fiscalização de atos, fatos e circunstâncias cuja guarda lhe compete;

Considerando a necessidade de se estabelecer um mecanismo de acompanhamento do desempenho de programas, ações, projetos e atividades administrativas, bem como do atendimento das recomendações emitidas nos procedimentos administrativos previstos nesta Resolução;

Considerando a deliberação do Colégio de Procuradores de Contas proferida em reunião realizada no dia 1º de julho de 2020, a qual constatou a necessidade de revisão e atualização dos procedimentos administrativos previstos na Resolução nº 07/2017-MPC/PA-Colégio, alterada pela Resolução nº 03/2020-MPC/PA-Colégio;

Considerando a necessidade de adequar a disciplina dos procedimentos administrativos às disposições das Leis Federais nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) e nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) e da Lei Estadual nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020 (Lei do Processo Administrativo Estadual);

RESOLVE:

Título I

DOS PROCEDIMENTOS E DA FINALIDADE

Art. 1º São procedimentos administrativos internos de fiscalização:

I - o Procedimento Informativo – PI;

II - o Procedimento Preliminar – PP e

III - o Procedimento de Acompanhamento – PA.

§ 1º O Procedimento Informativo é o procedimento simplificado de coleta sumária de informações destinado a elucidar atos, fatos e/ou circunstâncias inerentes às atribuições do Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

§ 2º O Procedimento Preliminar é instrumento de natureza preliminar, facultativa, administrativa e unilateral, que será instaurado para coletar subsídios necessários à atuação do Ministério Público de Contas do Estado do Pará junto ao sistema estadual de controle externo, servindo como fonte de convencimento funcional e preparação para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais que lhe foram outorgadas pelo ordenamento jurídico.

§ 3º O Procedimento de Acompanhamento é o instrumento destinado à fiscalização concomitante do desempenho de programas, ações, projetos e atividades administrativas, quanto aos aspectos da economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados, bem como do cumprimento das recomendações expedidas pelo Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

Art. 2º Os procedimentos administrativos internos de fiscalização não são condição de procedibilidade para o exercício das demais funções institucionais do Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

Título II

DO PROCEDIMENTO INFORMATIVO

Capítulo I

Da instauração

Art. 3º O Procedimento Informativo poderá ser instaurado por despacho:

I - de ofício, por quaisquer dos órgãos de execução do Ministério Público de Contas do Estado do Pará;

II - mediante provocação de terceiros, seja pessoa física ou jurídica, pública ou privada, Órgão da Administração Direta ou Indireta;

III - por provocação de quaisquer dos Órgãos de Administração Superior do Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

§ 1º A natureza das informações deverá estar relacionada às atribuições do órgão de execução que instaurou o procedimento.

§ 2º O Procedimento Informativo será instaurado por meio de despacho acompanhado dos documentos, diligências e/ou relatórios que lhe derem causa.

§ 3º As informações oriundas de terceiros poderão ser noticiadas por escrito ou tomado a termo, quando prestadas verbalmente, devendo conter elementos mínimos acerca da ocorrência narrada e seu provável autor.

§ 4º O conhecimento de informações por manifestação anônima não implicará na ausência de providências, desde que obedecidas as formalidades constantes do parágrafo anterior.

§ 5º As informações noticiadas por quaisquer outros meios de comunicação, a exemplo de cartas, *e-mails*, aplicativos de mensagens instantâneas, dentre outros, deverão observar o disposto no art. 3º desta Resolução.

Capítulo II

Do registro, autuação e distribuição

Art. 4º O Procedimento Informativo deverá ser registrado em sistema informatizado, autuado com número próprio e distribuído mediante sorteio pela Secretaria Processual.

Art. 5º A distribuição dar-se-á de forma automática, aleatória e equitativa entre os órgãos de execução, observadas as disposições previstas em regulamento específico.

Parágrafo único. A distribuição somente ocorrerá nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 3º desta Resolução.

Capítulo III

Da instrução

Art. 6º Recebido o Procedimento Informativo, o membro oficiante poderá diligenciar nos autos buscando as informações que julgar necessárias ao melhor enfrentamento da matéria.

Parágrafo único. As diligências deverão ser precedidas de despacho fundamentado e dirigidas aos destinatários mediante ofício, preferencialmente sob a forma eletrônica.

Art. 7º O Procedimento Informativo deverá ser apreciado em até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da sua autuação, podendo o prazo ser prorrogado, fundamentadamente, por igual período.

Capítulo IV

Da deliberação

Art. 8º Encerrada a instrução do Procedimento Informativo, o membro oficiante, por meio de decisão fundamentada, poderá:

I - converter o Procedimento Informativo em Procedimento Preliminar ou Procedimento de Acompanhamento;

II - propor representação ao Tribunal de Contas do Estado do Pará;

III - expedir recomendação, de forma clara e objetiva, com vistas a salvaguardar interesses, direitos e bens cuja defesa seja de incumbência do Ministério Público de Contas do Estado do Pará;

IV - promover seu arquivamento.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III, o membro oficiante, sempre que possível, indicará prazo razoável para a adoção das providências recomendadas, apurando o seu atendimento em Procedimento de Acompanhamento, quando cabível.

Art. 9º O Procedimento Informativo poderá ser arquivado, de plano, quando constatadas quaisquer das hipóteses abaixo, sem prejuízo de outras, desde que devidamente fundamentadas pelo membro oficiante:

I - o objeto da apuração não guardar relação com a atribuição do Ministério Público de Contas do Estado do Pará;

II - a apuração já for objeto de outro procedimento administrativo interno ou pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará em processo de controle externo, ressalvadas, neste último caso, as hipóteses em que, por razão de interesse público, mostrarem-se convenientes à adoção de medidas imediatas pelo Ministério Público de Contas do Estado do Pará;

III - o objeto de apuração já se encontrar elucidado mediante comprovação nos autos;

IV - as informações prestadas por terceiros estiverem desacompanhadas de subsídios informativos mínimos ou elementos de provas que justifiquem a apuração pelo Ministério Público de Contas do Estado do Pará;

V - as informações noticiadas por terceiros apresentarem-se ilegíveis ou incompreensíveis.

Capítulo V

Da ciência e do recurso

Art. 10 O informante deverá ser cientificado, preferencialmente por meio eletrônico, das decisões proferidas com fundamento nos arts. 8º e 9º deste normativo.

Art. 11 São irrecorríveis as decisões proferidas em sede de Procedimento Informativo, salvo a que determinar o seu arquivamento.

Parágrafo único. Da decisão que determinar o arquivamento, caberá recurso administrativo, dirigido ao Conselho Superior do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado a partir da cientificação do informante.

Art. 12 Após o registro da baixa no sistema informatizado de controle, os autos permanecerão arquivados no órgão de execução.

Título III

DO PROCEDIMENTO PRELIMINAR

Capítulo I

Da instauração

Art. 13 A instauração do Procedimento Preliminar dar-se-á:

I - de ofício, por quaisquer dos órgãos de execução do Ministério Público de Contas do Estado do Pará;

II - em decorrência da conversão de Procedimento Informativo;

III - por provocação de quaisquer dos Órgãos de Administração Superior do Ministério Público de Contas do Estado do Pará;

IV - por determinação do Conselho Superior do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, na hipótese de provimento de recurso interposto contra decisão que determine o arquivamento de Procedimento Informativo.

Parágrafo único. O Procedimento Preliminar será deflagrado por meio de portaria, que mencionará, de forma resumida, o objeto da apuração.

Art. 14 A instauração do Procedimento Preliminar caberá ao membro do Ministério Público de Contas do Estado do Pará investido de atribuição para conhecimento da respectiva matéria.

Capítulo II

Do registro, autuação e distribuição

Art. 15 O Procedimento Preliminar deverá ser registrado em sistema informatizado, autuado com número próprio e distribuído por sorteio, quando for o caso, pela Secretaria Processual.

§ 1º O extrato da portaria de instauração será publicado na imprensa oficial e divulgado no sítio eletrônico do Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

§ 2º A autuação de Procedimento Preliminar decorrente de conversão observará a mesma numeração atribuída ao Procedimento Informativo.

Art. 16 Serão submetidos à distribuição por sorteio os Procedimentos Preliminares com instauração prevista nos incisos III e IV do art. 13 desta Resolução.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, deverá ser observada a devida compensação processual no sistema informatizado de registro.

Capítulo III

Da instrução

Seção I

Das disposições gerais

Art. 17 A instrução do Procedimento Preliminar será presidida por membro do Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

Art. 18 Qualquer interessado poderá acompanhar a tramitação do Procedimento Preliminar, cabendo ao membro oficiante o exercício do poder de polícia inerente aos atos, ressalvadas as hipóteses de sigilo.

Art. 19 Se, no curso da investigação, o membro oficiante concluir que o órgão de execução não possui atribuição para a propositura da respectiva representação, remeterá os autos ao órgão dela investido, mediante despacho fundamentado, comunicando a remessa ao Procurador-Geral de Contas e ao Corregedor-Geral.

Art. 20 Se, no curso do Procedimento Preliminar, novos fatos indicarem necessidade de ampliação do objeto apurado ou de investigação de objeto diverso, o membro oficiante poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento, respeitadas as normas incidentes quanto à divisão de atribuições.

Seção II

Da colheita de elementos de prova

Art. 21 Para o esclarecimento do objeto de apuração, deverão ser colhidas todas as provas permitidas pelo ordenamento jurídico, com a juntada das peças em ordem cronológica de apresentação, devidamente sequenciadas.

Parágrafo único. A realização de diligências deverá ser precedida de despacho fundamentado e dirigida aos destinatários mediante ofício, preferencialmente sob a forma eletrônica.

Art. 22 Qualquer pessoa poderá, durante a tramitação do Procedimento Preliminar, apresentar ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará documentos ou subsídios para contribuir com a apuração.

Seção III

Das comunicações

Art. 23 As notificações, requisições ou outras comunicações expedidas pelo Ministério Público de Contas do Estado do Pará, destinadas a instruir o Procedimento Preliminar, deverão ser encaminhadas, por meio preferencialmente eletrônico, com prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para resposta, salvo urgência justificada no próprio expediente.

§ 1º As notificações, requisições, ou outras correspondências que tenham como destinatário autoridade que chefie os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União ou dos Estados, bem como a chefia máxima dos órgãos constitucionais autônomos, deverão ser encaminhadas pelo Procurador-Geral de Contas, não cabendo à chefia institucional a valoração do conteúdo do expediente, ressalvada a possibilidade de, fundamentadamente, negar encaminhamento quando o órgão ministerial de origem não possuir atribuição para conduzir a apuração, ou, ainda, quando não for observado o tratamento protocolar devido ao destinatário.

§ 2º Todos os ofícios requisitórios deverão ser acompanhados de cópia da portaria que o instaurou ou da indicação precisa do endereço eletrônico oficial em que esteja disponibilizada.

§ 3º Em caso de não atendimento da requisição, a reiteração poderá ser enviada com a advertência de que nova omissão culminará na adoção das medidas legais cabíveis.

Art. 24 No curso do Procedimento Preliminar poderão ser realizadas audiências e consultas públicas, com intuito de colher informações, opiniões ou outros elementos de prova que repercutam sobre o objeto do procedimento e na formação do convencimento do membro oficiante.

§ 1º As audiências públicas, organizadas e presididas por membro do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, abertas a qualquer cidadão, deverão ser precedidas de edital de convocação, atentando-se para a devida publicidade, sem prejuízo da expedição de convites ou notificações para agentes públicos e demais pessoas e entidades, públicas ou privadas, que estejam envolvidos na questão a ser discutida.

§ 2º Haverá lavratura de ata circunstanciada da audiência pública, podendo-se, ainda, utilizar de outros mecanismos de registro em áudio e em vídeo.

§ 3º Os resultados das audiências e consultas públicas não vinculam a atuação do Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

§ 4º Aplica-se, subsidiariamente, no que couber, a Lei Estadual nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, aos procedimentos de que trata esta seção.

Capítulo IV

Da publicidade

Art. 25 A publicidade consistirá:

I - na divulgação das portarias de instauração de Procedimento Preliminar, com o exclusivo fim de conhecimento público, mediante publicação de extratos na imprensa oficial e no sítio eletrônico do Ministério Público de Contas do Estado;

II - na expedição de certidão e na extração de cópias de documentos sobre objeto apurado;

III - na prestação de informações ao público em geral, obedecidas as regras de acesso à informação;

IV - na concessão de vistas dos autos, mediante requerimento do interessado ou de seu procurador legalmente constituído e por deferimento total ou parcial do membro oficiante do Procedimento Preliminar.

Capítulo V

Das deliberações

Art. 26 O Procedimento Preliminar deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável por iguais períodos, por decisão fundamentada de seu membro oficiante, dando-se ciência da(s) prorrogação(ões) ao Procurador-Geral de Contas e ao Corregedor-Geral;

Art. 27 Estando o processo suficientemente instruído, o membro oficiante poderá:

I - propor representação perante o Tribunal de Contas do Estado do Pará;

II - promover, fundamentadamente, o arquivamento do Procedimento Preliminar;

III - expedir recomendação.

Seção I

Da representação

Art. 28 Identificada a existência de possível lesão a direito ou interesse inerente à matéria de sua atribuição, o Ministério Público de Contas do Estado do Pará proporá representação perante o Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Parágrafo único. A representação deverá ser acompanhada dos autos do Procedimento Preliminar.

Art. 29 A representação deverá ser comunicada, para fins de conhecimento, ao Procurador-Geral de Contas e ao Corregedor-Geral.

Seção II

Da proposição de arquivamento e do recurso

Art. 30 Caso se convença da inexistência de indícios de lesão a direitos ou interesses inerentes à matéria de sua atribuição, o órgão de execução do Ministério Público de Contas do Estado do Pará proporá, fundamentadamente, o arquivamento do Procedimento Preliminar.

§ 1º Ao propor o arquivamento, o membro oficiante abrirá prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da notificação, para que os interessados apresentem recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, podendo o membro oficiante reconsiderar sua decisão em igual prazo.

§ 2º Quando não localizado o interessado, a notificação dar-se-á por meio de publicação na imprensa oficial.

§ 3º Transcorrido o prazo do § 1º deste artigo e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

§ 4º A proposição de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, na forma estabelecida no respectivo regimento interno.

§ 5º Será pública a sessão do Conselho Superior do Ministério Público de Contas do Estado do Pará quando estiver pautada deliberação acerca da homologação de arquivamento de Procedimento Preliminar, salvo no caso de haver sido decretado o sigilo.

Art. 31 Deixando o Conselho Superior do Ministério Público de Contas do Estado do Pará de homologar a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências:

I - converterá o julgamento em diligência, com a indicação precisa dos atos imprescindíveis a sua decisão, designando o órgão de execução que atuará;

II - deliberará pelo prosseguimento do Procedimento Preliminar, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão e designando outro órgão de execução para atuação e presidência da investigação;

III - designará, desde logo, outro órgão de execução para que proponha representação perante o Tribunal de Contas do Estado do Pará, respeitadas as devidas atribuições.

Art. 32 Não oficiará nos autos do Procedimento Preliminar ou da representação proposta perante o Tribunal de Contas do Estado do Pará, o membro responsável pela promoção de arquivamento não homologada pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Pará.

Art. 33 Na hipótese de a representação formulada perante o Tribunal de Contas do Estado do Pará contemplar somente parte do objeto de apuração, far-se-á necessária, em relação à fração não representada, a homologação do arquivamento pelo órgão de revisão.

Art. 34 Após homologação da proposta de arquivamento, os autos serão arquivados no órgão de execução promovente, com a respectiva baixa dos autos no sistema informatizado de controle.

Seção III

Da recomendação

Art. 35 O Ministério Público de Contas do Estado do Pará, nos autos do Procedimento Preliminar, poderá expedir, sem caráter coercitivo, recomendação pedagógica devidamente fundamentada, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como dos demais interesses e direitos cuja defesa lhe caiba promover.

§ 1º A recomendação deverá ser publicada, mediante extrato, na imprensa oficial, e disponibilizado seu inteiro teor no sítio eletrônico do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, bem como encaminhada, via ofício, ao interessado.

§ 2º Cumprida a recomendação, os autos serão arquivados, observadas as disposições constantes da seção anterior.

§ 3º Não acatada ou descumprida a recomendação, ainda que parcialmente, o membro oficiante adotará as providências que julgar cabíveis.

§ 4º Caberá ao membro que expediu a recomendação estabelecer critérios e prazos para seu cumprimento e monitoramento, podendo valer-se do Procedimento de Acompanhamento previsto nesta Resolução.

Seção IV

Do declínio de atribuição

Art. 36 Tratando-se de matéria alheia às atribuições do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, o membro oficiante proporá o arquivamento do procedimento, com remessa dos autos ao órgão devidamente investido, e comunicação ao Procurador-Geral de Contas.

Seção V

Do desarquivamento

Art. 37 Diante de novos elementos de prova ou para investigar fato novo correlato, o Procedimento Preliminar poderá ser desarquivado, mediante despacho fundamentado.

Título IV

DO PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO

Capítulo I

Da instauração

Art. 38 O Procedimento de Acompanhamento poderá ser instaurado por meio de despacho:

I - de ofício, por quaisquer dos órgãos de execução do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, para acompanhamento dos programas, ações, projetos e atividades administrativas;

II - por provocação de quaisquer dos Órgãos de Administração Superior do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, para a mesma finalidade prevista no inciso anterior;

III - em decorrência de Procedimento Informativo ou de Procedimento Preliminar, quando necessário ao monitoramento do cumprimento das recomendações expedidas.

Art. 39 O Procedimento de Acompanhamento será instaurado por meio de despacho fundamentado.

Capítulo II

Do registro, autuação e distribuição

Art. 39 O Procedimento de Acompanhamento deverá ser registrado em sistema informatizado e autuado com número próprio pela Secretaria Processual.

Parágrafo único. Serão submetidos à distribuição, por sorteio, os Procedimentos de Acompanhamento com instauração prevista no inciso II do artigo 38 desta Resolução.

Capítulo III

Do trâmite e da deliberação

Art. 40 O Procedimento de Acompanhamento seguirá tramitação simplificada, podendo o membro oficiante adotar as diligências que julgar necessárias.

Art. 41 O Procedimento de Acompanhamento perdurará por prazo a ser definido pelo membro oficiante, compatível com o objeto monitorado e passível de prorrogação.

Art. 42 Na hipótese do inciso III do art. 38 desta Resolução, decorrido o prazo fixado na recomendação, o membro oficiante solicitará à autoridade competente informações acerca de seu atendimento, a qual terá o prazo de até 10 (dez) dias úteis para resposta.

Art. 43 O Procedimento de Acompanhamento será arquivado no órgão de execução, mediante decisão fundamentada, com a respectiva baixa dos autos no sistema informatizado de controle.

Art. 44 Das decisões proferidas em Procedimento de Acompanhamento não caberá recurso.

Título V

DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 45 É admitida a atuação conjunta de mais de um órgão do Ministério Público de Contas do Estado do Pará ou de órgãos de outros ramos do Ministério Público brasileiro cuja atribuição concorra para a análise dos procedimentos previstos nesta Resolução.

Art. 46 Todos os servidores lotados no Ministério Público de Contas do Estado do Pará, em suas respectivas atribuições e especialidades, prestarão apoio administrativo e operacional para a realização dos atos relativos aos procedimentos previstos nesta Resolução.

Art. 47 Dos procedimentos instaurados de ofício far-se-á comunicação ao Procurador-Geral de Contas e ao Corregedor-Geral, no prazo de 03 (três) dias úteis.

Art. 48 Eventual restrição à publicidade deverá ser decretada em decisão motivada, para fins de interesse público, e poderá ser, conforme o caso, limitada a determinadas pessoas, provas, informações, dados, períodos ou fases, cessando quando extinta a causa que a motivou.

Art. 49 Os requerimentos que objetivem a realização de consulta, obtenção de certidões ou extração de cópias de documentos constantes dos procedimentos, observarão o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e em ato normativo próprio.

§ 1º As despesas decorrentes da extração de cópias correrão por conta de quem as requerer.

§ 2º Somente nos casos em que a lei impuser sigilo poderá ser negada certidão, informação ou documento solicitado ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

Art. 50 Em todos os procedimentos previstos nesta Resolução deverão ser respeitados os direitos atinentes à privacidade, bem como o sigilo das informações decorrentes de disposição constitucional ou legal.

Parágrafo único. Os documentos resguardados por sigilo legal deverão ser protegidos com especial atenção de modo a preservar sua confidencialidade.

Art. 51 O Ministério Público de Contas do Estado do Pará poderá realizar o tratamento dos dados pessoais necessários e imprescindíveis ao exercício de sua atribuição institucional, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14

de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e da política de privacidade prevista em normativo próprio.

Art. 52 Eventual conflito de atribuição será suscitado, fundamentadamente, por quaisquer dos conflitantes, nos próprios autos ou em petição dirigida ao Procurador-Geral de Contas, que decidirá a questão no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 54 Aplicam-se, no que couber, ao Procedimento Informativo e ao Procedimento de Acompanhamento, as disposições referentes ao Procedimento Preliminar disciplinadas nesta Resolução.

Título VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55 Cada órgão de execução manterá controle atualizado na forma como estabelecido pela Corregedoria-Geral de Contas.

Art. 56 Os órgãos de execução do Ministério Público de Contas do Estado do Pará deverão adequar todos os procedimentos em tramitação aos termos desta Resolução, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 57 A tramitação dos procedimentos administrativos internos de fiscalização deverá observar os fluxos internos.

Art. 58 Aplicam-se, subsidiariamente, as regras previstas na Lei Estadual nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020 e Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Art. 59 Ficam revogadas as Resoluções nº 07/2017 e 03/2020, ambas do Colégio de Procuradores de Contas.

Art. 60 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belém/PA, 31 de agosto de 2022.

Patrick Bezerra Mesquita
PROCURADOR-GERAL DE CONTAS

Stephenson Oliveira Victer
SUBPROCURADOR-GERAL DE CONTAS

Deíla Barbosa Maia
CORREGEDORA-GERAL



Stanley Botti Fernandes
OUVIDOR

Silaine Karine Vendramin
PROCURADORA DE CONTAS

Felipe Rosa Cruz
PROCURADOR DE CONTAS

Guilherme Da Costa Sperry
PROCURADOR DE CONTAS

Danielle Fátima Pereira Da Costa
PROCURADORA DE CONTAS

EM 01/09/2022 11:20 (Hora Local) - Aut. Última Assinatura: 6A4CB553B80E865E.5B7AF391DC3AC2F2.6185995789A83607.8B99CAF0F585DD0A
ASSINADO ELETRONICAMENTE POR MAIS DE UM USUÁRIO (Lei 11.419/2006)